



**Ministério do Desenvolvimento Regional**  
**Secretaria Nacional de Segurança Hídrica**  
**Comissão Permanente de Licitação**  
**Portaria Nº 1.872, de 12 de agosto de 2019**

Parecer nº 4/2020/CPL/SNSH/MDR

Referência: 59614.000294/2017-51

**REFERÊNCIA:** RDC ELETRÔNICO Nº 01/2019, que tem por objeto a execução de **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA CONTINUIDADE DO GERENCIAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF”**.

**OBJETIVO**

O presente parecer trata da análise de recurso administrativo interposto pela Empresa **SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.**, no âmbito do RDC Eletrônico nº 01/2019, que tem por finalidade a contratação de serviço de consultoria especializada para continuidade do gerenciamento da implantação do Projeto de Integração do rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF.

**2. TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o item 16.7 do edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

Considerando que a abertura do RDC em epígrafe se deu no dia 20/12/2019 e encerrou no dia 12/02/2020, e que o prazo final para o envio do recurso foi até o dia 19/02/2020, e que o recurso da recorrente foi anexado ao sistema no dia 19/02/2020, informamos que o recurso foi recebido e conhecido por estar tempestivo.

**INTRODUÇÃO**

As 10:05 horas do dia 20 de dezembro de 2019, foi realizada sessão pública referente ao RDC Eletrônico Nº 01/2019, tendo como base as regras estabelecidas pelo Regime Diferenciado de Contratações - RDC, regido pela Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, pelo Decreto nº. 7.581 de 11 de outubro de 2011, em face de a obra ter sido incluída no PAC, conforme consta do item 3 do Edital:

- Fundamento Legal: Inciso IV, art. 1º da Lei nº. 12.462/11;
- Forma de Execução da Licitação: Eletrônica;
- Modo de disputa: Aberto;
- Regime de Contratação: Empreitada por Preço Unitário;
- Critério de julgamento: Técnica e Preço.

Da análise da análise da Proposta Técnica esta Comissão chegou a seguinte pontuação:

NOTA FINAL - NF						
LICITANTE	VALOR	NPP	EEM	ETE	NPT	NF
ECOPLAN	R\$ 26.000.000,00	100,00	45,00	43,41	88,41	94,20
SONDOTÉCNICA	R\$ 26.900.000,00	96,65	45,00	43,70	88,70	92,68
ENGECONSULT	R\$ 27.500.000,00	94,55	0,00	0,00	0,00	47,27
LBR	R\$ 29.717.514,83	87,49	42,00	42,56	84,56	86,03
CONCREMAT	R\$ 33.150.000,00	78,43	45,00	46,44	91,44	84,93

  

O Consórcio SINTATE (ENGECONSULT), foi considerado desclassificado tendo em vista o envio da proposta técnica, por e-mail, no dia 19/12/2019 (um dia antes da abertura), em atendimento ao Princípio da vinculação do instrumento convocatório e da isonomia, com fulcro no item 8.12 do Edital.

E, o Consórcio ECOPLAN - SKILL, considerado vencedor por ter obtido a melhor Nota Final 94,20 pontos, sendo o mais indicado à realização dos serviços.

## □ ANÁLISE

### □ Considerações iniciais

A licitante solicita em seu recurso os seguintes pontos:

Requer a RECORRENTE se digne a d. Comissão de Licitação reavaliar os pontos acima abordados, revendo a pontuação técnica atribuída à RECORRENTE e ao licitante CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL

Nas contrarrazões apresentadas:

#### I - O Consórcio ECOPLAN-SKILL -

Solicitamos que seja negado na íntegra o provimento ao recurso administrativo apresentado pela licitante SONDOTÉCNICA contra o julgamento da proposta técnica, especialmente no que se refere ao seu pedido de redução das notas do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL, por total falta de procedência.

#### I - O Consórcio CONCREMAT -

Inconformada perante o julgamento proferido pela D. Comissão Permanente de Licitações, a Licitante SONDOTÉCNICA interpôs Recurso Administrativo, requerendo, dentre outros pontos, a redução da Nota da Proposta Técnica do Consórcio ECOPLAN/SKILL e o aumento da sua Nota da Proposta Técnica. Todavia, tanto a fundamentação apresentada, quanto os requerimentos formulados não merecem prosperar em sua totalidade,

### □ Análise do Recurso e das Contrarrazões

**Recurso** - Notas EGEP e EESP Atribuídas a Paulo Cezar Ferreira Erbisti. Na avaliação de sua proposta, identificou a RECORRENTE que, para atribuição de nota da Experiência Geral do Profissional - EGEP e Experiência Específica do Profissional - EESP de seu engenheiro Paulo Cezar Ferreira Erbisti, não observou a Administração que foi indicado no seu currículo (especificamente às fls. 1.255) o mesmo atestado do mesmo contrato avaliado pela Administração para avaliação da EESP do engenheiro José Antonio Mazzoco, qual seja, o CAT 12208/2005 (fls. 1.260), cujo valor contratual atualizado corresponde a R\$ 144.919.436,68. Houve equívoco equívoco, quando da avaliação da experiência do Engenheiro Paulo Cezar, foi atribuído ao contrato respectivo o valor de R\$ 690,51, fazendo com que lhe fossem atribuídas as notas 1 (EGEP) e 2 (EESP), quando o correto seria a atribuição das notas 2,5 (EGEP) e 5 (EESP). Requer-se, portanto, a correção da nota atribuída ao profissional Paulo Cezar Ferreira Erbisti nos itens Experiência Geral do Profissional - EGEP e Experiência Específica do Profissional - EESP para a pontuação máxima, ficando sua nota final em 15 pontos (EGEP = 5; ESEP = 10; ACAD = 0

**Contrarrazões Ecoplan - Skill** - Sugere à comissão que o porte dos serviços deveria ser o correspondente ao da CAT n.º 2107/98 e respectivo atestado apresentado nas páginas 1262 a 1305. Porém, a CAT n.º 2107/98 não possui qualquer valor, pois NEM A CAT NEM O ATESTADO POSSUI O NOME DO ENGENHEIRO MECÂNICO PAULO CEZAR FERREIRA ERBISTI proposto para o quesito. Esta CAT n.º 12208/2005 da página 1260 não vincula qualquer atestado, como pode ser verificado no próprio documento. Diz na CAT (ilegível) que: NÃO HÁ VINCULAÇÃO ENTRE A PRESENTE CERTIDÃO E QUALQUER ATESTADO (ART. 30, xxx DA LEI 8666/93), TENDO SIDO A MESMA EMITIDA APENAS COM A FINALIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE ACERVO TÉCNICO (RES 317/86 DO CONFEA). A CAT n.º 12208/2005 apresentada é apenas um certificado de existência da ART nos arquivos do CREA/RJ, conforme descrito na própria certidão. Dito isto, a pontuação deferida pela comissão está correta e devem ser mantidos os pontos já atribuídos e correspondentes a 1,00 ponto para a experiência geral e 2,00 pontos para a experiência específica ao serviço da CAT n.º 12208/2005 da página 1260.

**Contrarrazões CONCREMAT** - A CAT 12208/2005 (pág. 1.260), NÃO VINCULADA ao atestado apresentado (págs. 1288 a 1305), na qual consta que o profissional foi consultor da supervisão técnica e fiscalização da montagem mecânica das grades, peças fixas metálicas e demais equipamentos para implantação das obras das barragens Gericinó (Rio Sarapuí) e Pavuna (Rio Pavuna) e que o valor do contrato/honorário, com data do início em 01/02/1991, foi de Cr\$ 16.000,00. Na CAT 02107/98 (págs. 1262 a 1286), à qual está vinculado o citado atestado, NÃO CONSTA O NOME do profissional Engenheiro Mecânico Paulo Cezar Ferreira Erbisti, dentre os inúmeros profissionais de distintas áreas de atuação nela contemplados. Não há elementos para se acolher o argumento da SONDOTÉCNICA de que o valor atualizado do contrato a ser considerado deveria ser de R\$ 144.919.436,68. Ocorre que o valor do contrato de Gerenciamento do empreendimento envolvendo supervisão e fiscalização dos projetos e das obras é de R\$ 12.317.452,00, referidos ao mês de abril/94, conforme consta no atestado, na pág. 1.294. não pode ser acolhido, pois no currículo do profissional José Antônio Mazzoco (especificamente à pág. 337) constam as CATs nº 12827/2005 e nº 02107/98, esta última indicada também no currículo do profissional Paulo Cezar Ferreira Erbisti, à pág. 1255, conforme já citado. Ocorre que nesta CAT nº 02107/98, vinculada ao atestado que foi apresentado, o nome do profissional José Antônio Mazzoco consta explicitamente à pág. 361, diferentemente do profissional Paulo Cezar Ferreira Erbisti que não é citado em nenhuma das 13 páginas dessa CAT. não houve nenhum equívoco da Comissão na consideração do valor do contrato, já que se tomou como referência o valor que consta da CAT do profissional (nº 12208/2005). Por isso, foi correta a atribuição das pontuações de EGEP = 1 ponto e EESP = 2 pontos.

### **Decisão**

A recorrente não trouxe nenhum fato novo ou qualquer informação ou

documentação que possa vincular a CAT 12208/2005 (fls. 1.260), a CAT 2107/98, impossibilitando assim a revisão da pontuação da Certidão solicitada pela Sondotecnica, desta forma, esta Comissão mantém a decisão inicial.

**Recurso** - Uma segunda razão a justificar a interposição do presente recurso diz respeito à absolutamente indevida atribuição de nota máxima ao atestado apresentado pelo licitante CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL às fls. 137 e seguintes de sua proposta. Conforme a decisão recorrida, atribuiu esta d. Comissão àquele documento, para fins de avaliação de Experiência Específica da Empresa - EES a nota 05, apesar do referido atestado não atender aos requisitos estabelecidos no item 13.3.1 do Anexo 05 do Edital (Critérios de Julgamento da Proposta Técnica), O referido atestado não evidencia a realização de serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras, com características definidas como similares ao objeto desta licitação (tais como usinas hidrelétricas e/ou obras de saneamento e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário), tampouco evidencia se relacionar com obras de canais, obras de barragens, obras de estação de bombeamento ou obras de montagem de tubulação em aço, devendo, portanto, lhe ser atribuída NOTA 0 por esta d. Comissão, o que ora se requer.

**Contrarrrazões Ecoplan - Skill** - Completamente desacertada a análise do recorrente a respeito do atestado apresentado de serviço executado da página 137. O atestado apresentado nas páginas 137 a 146 é referente ao serviço de Acompanhamento, Supervisão, Fiscalização de Obras e Apoio Gerencial à Coordenação Geral e Treinamento, para o Projeto Jaíba II. O Projeto Jaíba é o maior projeto de irrigação da América Latina. A ECOPLAN atuou na elaboração dos projetos e na supervisão das obras de implantação tanto da Etapa I quanto na Etapa II. O Projeto Jaíba Etapa II possui área bruta de 30.295,50 ha, uma rede de canais a céu aberto com extensão total de 149.414,14 km e com vazão máxima de 55,200 m<sup>3</sup>/s. Possui ainda estações de bombeamento com potência de 6.682 cv e 1.153 m de tubulação de recalque em aço com diâmetro máximo de 1.000 mm. O Projeto Jaíba II foi totalmente financiado com os recursos de Acordo de Empréstimo BZ-P6 do "The Overseas Economic Corporation Fund" - OECF/Japan, atual "Japan Bank for International Cooperation" - JBIC. O atestado em questão, referente ao Contrato nº AJU-953/01/CT-E assinado em 30/11/01 com período de 01/12/2001 a 31/10/2005 tem como atividades realizadas as seguintes: - Supervisão e Fiscalização das Obras (Parte B); e - Apoio à Coordenação Geral e Gerenciamento (Parte C). Este atestado referente ao Contrato nº AJU-953/01/CT-E (páginas 137 a 146) trata da continuação dos trabalhos relativos ao Contrato nº AJU-953/95/TCT-E (páginas 104 a 118) assinado em 31/01/95 com período de 29/02/1996 a 30/11/2001 que tem como atividades realizadas as seguintes: - Projeto Executivo e Estudos Ambientais (Parte A); Supervisão das Obras (Parte B); e - Apoio à Coordenação Geral e Gerenciamento (Parte C). Então, senhores julgadores, os trabalhos do Contrato nº AJU-953/01/CT-E (páginas 137 a 146) é a continuidade Contrato nº AJU-953/95/TCT-E (páginas 104 a 118) e somente para as atividades de Supervisão e Fiscalização das Obras (Parte B) e Apoio à Coordenação Geral e Gerenciamento (Parte C), pois o Projeto Executivo e Estudos Ambientais (Parte A) já tinham sido concluídos. Assim sendo, todas as características de serviço do atestado em questão estão descritas no atestado do Contrato nº AJU-953/95/TCT-E nas páginas 104 a 118. Logo, sem qualquer dúvida, evidenciam obras de canais, obras de estação de bombeamento e obras de montagem de tubulação em aço. Diante de todo o exposto, cai por terra a alegação da SONDOTÉCNICA de que o atestado em questão não se trata de serviço similar ao objeto da licitação, devendo ser mantidos a pontuação correspondente a 5,00 pontos da experiência específica

**Contrarrrazões CONCREMAT** - Este consórcio também adere aos questionamentos feitos pela licitante SONDOTÉCNICA em seu recurso ao questionar as Notas EGEP e EESP do Engenheiro Mecânico Pleno (EME2) - Francisco Luiz Araújo Guimarães, demonstrando que a certidão 004.684/11, expedida pelo CREA-MG NÃO cumpre o desiderato de provar qual sua participação nos contratos nela enumerados, sendo, portanto, insuficiente à atribuição das notas máximas a ela conferidas por esta d. Comissão, sendo justa a revisão das notas de Experiência Geral do Profissional - EGEP e de Experiência Específica do Profissional - EESP para zero.

### **Decisão**

Visando a melhor análise e decisão quanto a CAT nº 005.770/11 (p. 137/146), no âmbito de diligência foi solicitado o envio do contrato, e demais documentos referentes ao mesmo, que deu origem a referida certidão. Em resposta a diligência, a empresa apresentou a seguinte alegação:

*O atestado em questão, referente ao Contrato nº AJU-953/01/CT-E assinado em 30/11/01, com período de 01/12/2001 a 31/10/2005, tem como atividades realizadas as seguintes:*

- Supervisão e Fiscalização das Obras; e*
- Apoio à Coordenação Geral e Gerenciamento.*

Pelos aditivos apresentados nos anexos 2 e 3, o contrato teve vigência até o dia 31/03/2004.

Em seguida ela apresentou em seu anexo 4 o Recebimento e Encerramento Físico das Obras Lote 3 do Jaíba II. Sua defesa aponta o seguinte:

**Trata-se de documento de Recebimento Definitivo de Obras e Encerramento Físico de Contrato PROJETO JAÍBA - ETAPA II / LOTE DE CONSTRUÇÃO Nº 3 (CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO/TERCAM), onde relaciona obras de**

**construção dos Canais Principais CP-2 (4,63 km) e CP (11,92 km) revestidos em concreto simples (fck 15 mpa); Estruturas Hidráulicas das Tomadas D'água dos Canais Secundários CS-5, CS-6, CS-7, CS-8, CS-9, CSFSA, CS-10, CS-11, CS-13, CS-15, CS-17 e CS-19; Estação de Bombeamento EB-3, Casa de Comando e Subestação Transformadora; Extravasador Lateral no CP-2 e Extravasador Lateral no Canal CP-3; Obras Especiais - Aqueduto sobre Passagem de Animais, Ponte Sobre o CP- 2 e Ponte sobre CP-3; Estação Elevatória EB-3, Casa de Bomba, Transição de Sucção e Descarga, Casa de Comando e Subestação Transformadora; Drenagem - Bueiro sob o CP-3, Estradas de Operação e **Manutenção nos canais CP-2 e CP-3**; e Placas de Sinalização. O Termo de Recebimento está assinado pelo Projetista/Fiscalizador **CONSÓRCIO ECOPLAN/PCI/ENGESOLO através do engenheiro supervisor Leonardo Suarez Saldanha CREA Nº RS051948.****

Ora, o referido Termo de Recebimento Definitivo de Obras, datado de 25/11/2002, portanto dentro da vigência do Contrato nº AJU-953/01/CT-E, aponta o CONSÓRCIO ECOPLAN/PCI/ENGESOLO como Projetista/Fiscalizador do Contrato, assinando também o Termo de Recebimento, então a documentação é válida e suficiente para a aceitação da CAT, portanto, mantém-se a pontuação adotada pela comissão.

**Recurso** - Uma terceira razão a justificar a interposição do presente recurso diz respeito à também absolutamente indevida atribuição de nota máxima ao documento apresentado pelo licitante CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL às fls. 371 de sua proposta para fins de comprovação de Experiência Específica do Profissional - EESP do geólogo Osmar Gustavo Wöhl Coelho. referido atestado não atender aos requisitos estabelecidos no item 14.7.1 do Anexo 05 do Edital (Critérios de Julgamento da Proposta Técnica). Com efeito, o CAT nº 1717168, expedido pelo CREA-RS sem registro de atestado, refere-se, de forma geral, ao Contrato nº AJU/953/95TCT-E, avença que foi objeto do atestado expedido pela Superintendência de Desenvolvimento do Norte de Minas constante de fls. 363/370 da proposta do licitante CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL. O referido atestado expedido pelo governo mineiro, a seu turno, indica que o geólogo Osmar Gustavo Wöhl Coelho, no âmbito daquele contrato, integrava a Equipe de PROJETO (fls. 369/370 da proposta), e não a Equipe de Acompanhamento, Supervisão e Fiscalização de Obras (fls. 370 da proposta). Ou seja, o atestado apresentado não cumpre o desiderato de provar que o geólogo Osmar Gustavo Wöhl Coelho tenha, no âmbito do Contrato nº AJU/953/95TCT-E, participado da realização de serviços de gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização, devendo, portanto, lhe ser atribuída a NOTA 0 por esta d. Comissão, o que ora se requer.

**Contrarrazões Ecoplan - Skill** - o profissional Geólogo Osmar Gustavo Wöhl Coelho apresentou um atestado nas páginas 363 a 370 e uma CAT na página 371. Conforme já descrito anteriormente, o Contrato nº AJU-953/95/TCT-E (páginas 363 a 370) é referente ao serviço de Projetos Cívicos, Estudos Ambientais, Acompanhamento, Supervisão, Fiscalização de Obras e Apoio Gerencial à Coordenação e Treinamento para Projeto Jaíba II, que tem como atividades realizadas as seguintes: • Projeto Executivo e Estudos Ambientais (Parte A); • Supervisão das Obras (Parte B); e • Apoio à Coordenação Geral e Gerenciamento (Parte C). A CAT de Nº 1717168 do profissional Geólogo Osmar Gustavo Wöhl Coelho, apresentada na página 371, como pode ali ser visto, é referente ao Contrato nº AJU-953/95/TCT-E para os serviços de Projetos Cívicos, Estudos Ambientais, Acompanhamento, Supervisão, Fiscalização de Obras e Apoio Gerencial à Coordenação e Treinamento para Projeto Jaíba II, cuja contratante é a ECOPLAN. A CAT de Nº 1717168 tem como atividades ESTUDO GEOLÓGICOS, ESTUDOS GEOTÉCNICOS E SUPERVISÃO DE IRRIGAÇÃO de 30.295,50 ha. ESTA CAT DE Nº 1717168 POR SI SÓ JÁ ATENDERIA AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS POR QUE É ATINENTE À REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE OBRAS E/OU DE ENGENHARIA DO PROPRIETÁRIO E/OU SUPERVISÃO E/OU FISCALIZAÇÃO, COM CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO E QUE, PODEM SER COMPROVADAS POR ATESTADO OU POR CAT.

#### **Decisão**

De acordo com a CAT de Nº 1717168, o profissional teve como atividades os seguintes serviços: estudo geológicos, estudos geotécnicos e **supervisão de irrigação de 30.295,50 ha.**

Considerando, que conforme a Certidão de Registro de Profissional do CREA-RS, constante na página 362 o título do profissional indicado é Geólogo.

Considerando que o Consórcio indicou o profissional para exercer a função de Geólogo Sênior, esta comissão entende que os serviços constantes nas CAT nº 1717168, atende as exigências edilícias, mantendo assim a decisão inicial.

**Recurso** - Notas EGEP e EESP do Engenheiro Mecânico Pleno Francisco Luiz Araújo Guimarães. Não Comprovação de Experiência do Profissional - CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL. Na forma da decisão recorrida, atribuiu esta d. Comissão àquele documento, para fins de avaliação de Experiência Geral do Profissional - EGEP e Experiência Específica do Profissional - EESP, as notas 2,5 e 5, respectivamente, apesar do referido documento não atender aos requisitos estabelecidos nos itens 14.4.2 e 14.7.2 do Anexo 05 do Edital (Critérios de Julgamento da Proposta Técnica) a certidão 004.684/11, expedida pelo CREA-MG, não está instruída com

absolutamente nenhum dos contratos nela mencionados, sendo absolutamente impossível se saber qual a participação do engenheiro Francisco Luiz Araújo Guimarães em projetos e/ou execução de obras e/ou serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras similares tais como usinas hidrelétricas e/ou obras de saneamento e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário ou com características compatíveis com o objeto desta licitação. Ou seja, a certidão 004.684/11, expedida pelo CREA-MG e apresentada pelo licitante CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL não cumpre o desiderato de provar qual a participação do engenheiro Francisco Luiz Araújo Guimarães nos contratos nela enumerados, sendo, portanto, insuficiente à atribuição das notas máximas a ela conferidas por esta d. Comissão. Assim, na ausência de elementos naquele documento a evidenciar a Experiência Geral do Profissional - EGEP e a Experiência Específica do Profissional - EESP, deveria lhe ter sido atribuída a NOTA 0 por esta d. Comissão nestes dois itens de avaliação (EGEP e EESP), o que ora se requer.

#### **Contrarrazões Ecoplan - Skill -**

##### **Decisão**

A exigência de comprovação de experiência do Profissional, se dá por meio de Certidão de Acervo Técnico, de acordo com os itens 06 e 6.1 do Anexo 05.

De acordo com os esclarecimentos constantes nas respostas de números 24, 44 e 64, os atestados poderão acompanhar as CATs para fins de detalhamento e comprovação da experiência exigida para o profissional, corroborando assim com a exigência descrita acima.

Superando a indagação da recorrente quanto a somente apresentação da CAT, passamos a análise das alegações quanto ao não atendimento dos parâmetros de similaridade com o objeto desta licitação.

Consta no item 14.7.2 o tipo de experiência que deverá ser comprovada pelo profissional da equipe complementar, a saber:

14.7.2 A experiência específica de cada profissional da equipe complementar deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à realização de projetos e/ou execução de obras e/ou serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras, **com características compatíveis com o objeto desta licitação.** Grifei

Dado o exposto, por meio da Certidão n.º 004.684/11, pg. 596, consta que o Consórcio Ecoplan realizou no local da obra: Aproveitamento Hidrelétrico de Funil, atividades técnicas de projeto mecânica, elaboração de orçamento mecânica, especificação mecânica, tendo como finalidade **USINAS.**

**Em que pese não está explícito na CAT em questão, ressalta-se que usina hidrelétrica possui barragens dentre outras estruturas atendendo que está estabelecido no item 9 do Anexo 5 do Edital.**

Pela observação dos aspectos analisados esta comissão mantém a decisão inicial.

#### **□ DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Esta Comissão objetivando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sopesando:

- que o valor estimado da licitação foi de R\$ 43.087.735,23 (quarenta e três milhões, oitenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos).
- que a proposta de menor valor apresentada pelo Consórcio ECOPLA/SKILL de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões).
- que a Administração obteve um desconto de 39,66% do valor estimado, resultando em uma economia de 17.087.735,23 (dezesete milhões oitenta e sete mil reais e vinte e três centavos, para os cofres públicos).
- que o valor da proposta da recorrente foi de R\$ 26.900.000,00 (vinte e seis milhões e novecentos mil reais), que o desconto foi de 23,04 % do valor estimado, o que resultaria em uma economia de R\$ 16.187.735,23 (dezesesseis milhões, cento e oitenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco mil reais e vinte e três centavos).
- que o desconto do Consórcio Ecoplan/Skill, em comparação ao desconto ofertado pela Sondotécnica, resulta em uma economia para a Administração Pública de quase um milhão de reais, em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).
- Que o Consórcio Ecoplan/Skill, demonstrou ter expertise, experiência suficiente e atendeu todas as exigências técnicas, obtendo a pontuação suficiente, e

Em conjunto com os dispostos nos seguintes acórdãos:

*Promova o devido processo licitatório, na contratação de obras, serviços e fornecimento de bens, **de forma a perseguir a proposta que seja mais vantajosa para o órgão**, nos termos dos princípios estatuídos pela Lei nº 8.666/1993. Acórdão 279/2008 Plenário*

*Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e **da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração**, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário*

Decide, aceitar a proposta de preços e habilitar o consórcio Ecoplan/SKIL no âmbito do RDC n.º 01/2019.

#### **□ CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES:**

A Comissão Permanente de Licitação nega provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A, mantendo a decisão anteriormente proferida, considerando o do Consórcio ECOPLAN/SKILL como o mais indicado à realização dos serviços

Em

25  
de  
março  
de  
2020.

\_\_\_\_\_  
ANA CÍNTIA PEREIRA DA SILVA  
Presidente

\_\_\_\_\_  
GETÚLIO EZEQUIEL DA C. P. FILHO  
Membro

\_\_\_\_\_  
ALEXANDRE TENÓRIO PEREIRA  
Membro

\_\_\_\_\_  
JOÃO BARBOSA FONTES  
Membro

\_\_\_\_\_  
TÁCITO CUNHA SOUSA  
Membro



Documento assinado eletronicamente por **Getúlio Ezequiel da Costa Peixoto Filho, Analista de Infraestrutura**, em 26/03/2020, às 16:48, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Tenório Pereira, Analista de Infraestrutura**, em 26/03/2020, às 16:58, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tacito Cunha Sousa, Analista A**, em 26/03/2020, às 17:04, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Assistente Técnico-Administrativo**, em 26/03/2020, às 17:11, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1801680** e o código CRC **7AC05D55**.